



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.846 - PE (2014/0138669-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA CAMPELO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE CAVALCANTI
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO RAMOS DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ GREMIR FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SANTANA FILHO
AGRAVADO : MANOEL JANSEN DAS MERCES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS SOBRINHO
AGRAVADO : ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 59/2004 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Segundo o Tribunal *a quo* (fl. 213/STJ), "a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, detém caráter genérico, de tal forma que deve ser estendida aos inativos".
2. O acórdão recorrido, portanto, não afastou simplesmente a norma estadual – o que demanda, em tese, a declaração de inconstitucionalidade, aventada pelo agravante –, mas interpretou o preceito legal no sentido de que ela se aplica aos inativos.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, como no caso.
4. O Tribunal de origem, baseado no exame de legislação estadual, afastou a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que se cuida de obrigação de trato sucessivo.
5. Para acolher a pretensão recursal, é inafastável o exame da legislação estadual, o que é obstado em Recurso Especial por força da aplicação, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.846 - PE (2014/0138669-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA CAMPELO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE CAVALCANTI
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO RAMOS DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ GREMIR FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SANTANA FILHO
AGRAVADO : MANOEL JANSEN DAS MERCES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS SOBRINHO
AGRAVADO : ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre o art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004. Sustenta que:

A contradição que se pretende ver sanada é a de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco ao permitir o que é expressamente vedado por lei, acabou por negar vigência a esta, e só poderia fazê-lo julgando a norma inconstitucional, o que não o fez. A mera argumentação do Tribunal de que a questão de reserva de plenário não se aplica não é suficiente para permitir-lhe desaplicar uma norma, sem observar a regra constitucional para tanto.

Assevera, por fim, que ocorreu a prescrição de fundo do direito

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.846 - PE (2014/0138669-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A matéria concernente ao art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004 foi expressamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, conforme o seguinte excerto (fl. 213/STJ):

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, detém caráter genérico, de tal forma que deve ser estendida aos inativos.

Segundo o acórdão recorrido, portanto, a norma estadual não foi simplesmente afastada, o que demandaria, em tese, a declaração de inconstitucionalidade, mas interpretada de forma a se concluir que ela se aplica aos inativos.

Não há, pois, violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local a fim de aferir se o direito da recorrida foi efetivamente negado pela norma estadual, o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

1 - Examinando hipóteses semelhantes a dos presentes autos, nas quais também se discutia a inclusão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a jurisprudência predominante desta Corte tem se orientado no sentido de que o exame da alegação de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 5.045/1998), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2 - Precedentes específicos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 305.936/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente defende a prescrição do fundo de direito, pois, entre o início da vigência do Decreto Estadual 5.045/98 - que teria negado o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE - e a data da propositura dessa ação, passaram-se mais de 5 anos.

2. O Tribunal a quo entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto o Decreto estadual em questão não teria negado o direito pleiteado.

3. Na espécie em análise, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável, na via especial, a teor da Súmula 280/STF. (...)

(AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138669-3

AgRg no
AREsp 529.846 / PE

Números Origem: 00783446120118170001 02862660 2862660 286266000 4042012 783446120118170001

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILSON DA SILVA CAMPELO
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRADE CAVALCANTI
AGRAVADO	: PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO RAMOS DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ GREMIR FERREIRA
AGRAVADO	: JOÃO ALVES DE SANTANA FILHO
AGRAVADO	: MANOEL JANSEN DAS MERCES FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ ELIAS SOBRINHO
AGRAVADO	: ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILSON DA SILVA CAMPELO
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRADE CAVALCANTI
AGRAVADO	: PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CLÁUDIO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO RAMOS DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ GREMIR FERREIRA
AGRAVADO	: JOÃO ALVES DE SANTANA FILHO
AGRAVADO	: MANOEL JANSEN DAS MERCES FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ ELIAS SOBRINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.